



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.027 - RS (2011/0227875-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PLAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S) - RS049431

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA ANS DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pelo CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de ressarcimento ao SUS dos serviços de atendimento prestados aos usuários com plano de saúde privado, bem como requerendo a redução do valor da cobrança, conforme análise individual de cada AIH.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.656/98, apreciou a questão amparando-se em fundamento constitucional, como se verifica do excerto do acórdão transcrito às fls. 4/7 deste voto.

3. Desse modo, mostra-se inviável a impugnação feita em Recurso Especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1562910/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2016; AgRg no REsp. 1.532.726/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; AgRg no REsp. 1.559.111/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2015.

4. Agravo Regimental da ANS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.027 - RS (2011/0227875-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PLAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO ESPECIAL DO CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVOS DESPROVIDO (fls. 593).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO INDEVIDO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NÃO SÃO COBERTOS PELO PLANO.

1. *É constitucional a previsão de ressarcimento ao SUS pela prestação de serviço médico a usuários com plano de saúde privado. Precedentes do STF.*

2. *Na hipótese de o procedimento não ser coberto pelo plano de saúde, a operadora fica isenta da responsabilidade pelo ressarcimento à rede pública.*

3. *Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida (fls. 457).

3. Nas razões do Regimental, a Agravante insiste nas alegações de negativa de prestação jurisdicional e afirma que o acórdão regional não foi decidido com fundamento constitucional a inviabilizar a análise do seu Recurso pelo STJ. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.027 - RS (2011/0227875-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PLAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM
FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
AGRAVO REGIMENTAL DA ANS DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pelo CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de ressarcimento ao SUS dos serviços de atendimento prestados aos usuários com plano de saúde privado, bem como requerendo a redução do valor da cobrança, conforme análise individual de cada AIH.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.656/98, apreciou a questão amparando-se em fundamento constitucional, como se verifica do excerto do acórdão transcrito às fls. 4/7 deste voto.

3. Desse modo, mostra-se inviável a impugnação feita em Recurso Especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1562910/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2016; AgRg no REsp. 1.532.726/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; AgRg no REsp. 1.559.111/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2015.

4. Agravo Regimental da ANS desprovido.

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistiu a violação apontada, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Conforme se depreende da análise dos autos, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, o que ocorre é que a questão não foi decidida como objetivava a Agravante. Entretanto, julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No mérito, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.656/98, apreciou a questão amparando-se em fundamento constitucional, conforme se verifica do excerto do voto condutor abaixo transcrito:

Ressarcimento ao SUS dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários.

A controvérsia dos presentes autos se refere no reconhecimento ou não da obrigatoriedade da parte autora em ressarcir ao SUS os valores percebidos com tratamento médico tomado da rede pública pelas conveniadas a seu plano de assistência à saúde, envolvendo o atendimento das referidas beneficiárias dos planos.

Para fins de compreensão, faz-se necessária a transcrição do art. 32 da Lei 9.656/98, que trata do ressarcimento das despesas pelas operadoras de planos de saúde:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o. do art. 1o. desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1o. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2o. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3o. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4o. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o. será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5o. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o. serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6o. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7o. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o. deste artigo.

§ 8o. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o. do art. 1o. desta Lei.

A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido da exigência pela Agência Nacional de Saúde do ressarcimento das despesas relativas à utilização dos serviços do SUS por beneficiários de planos de saúde, in verbis:

OPERADORAS DE PUNO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O art. 32 da Lei 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88 (Apelação Cível 2007.71.00.001709-6/RS. Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DE 25/08/2008).

EMBARGOS INFRINGENTES. PUNO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO, DA REDE PÚBLICA. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

O art. 32 da Lei 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou contraio, e, portanto, rege-se igualmente pela referida lei na medida em que o ressarcimento ao SUS está vinculado exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, pouco importando a denominação do contrato adotado pela seguradora (Embargos Infringentes em Apelação Cível 2002.72.02.004623-9/SC, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, DE 17/04/2008).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.93 I/DF, decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...).

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada (ADI-MC 1931/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 28.5.2004).

Assim, deve o CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA. ressarcir o SUS pelas despesas decorrentes dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários representadas pelas AIH's 2914876580, 2915547767, 2912375906.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa equação, declaro a inexigibilidade da cobrança constante das AIHs 2914206515, 29,15547404, 2916208515, 2916220175, 2916077516, 2915735636e2916394349.

Tendo em vista a reforma da sentença, resta alterada a sucumbência. Deve a apelada AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor de R\$ 8.998,19 (oito mil, novecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) (fls. 451/456).

4. Desse modo, mostra-se inviável a impugnação feita em Recurso Especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

2. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1562910/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.6.2016).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CASA DE ALBERGADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. *É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.532.726/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016).*



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO 880. FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. *O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.559.111/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2015).*

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da ANS.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0227875-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 59.027 / RS**

Números Origem: 00098586820084047100 200871000098581 98586820084047100

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S) - RS049431
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PLAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PLAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S) - RS049431

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.